

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 63/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP (STIMMMEG). Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

2. O Convênio SERT/SINE 63/99, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (STIMMMEG), teve o valor de R\$ 184.672,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses contados da assinatura do termo, ocorrida em 15/9/1999 (cláusula décima). O objetivo era a realização dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing para 1.160 treinandos (cláusula primeira). Em 22/12/1999, foi celebrado o 1º termo aditivo, alterando a quantidade de treinandos para 1.450 e o valor do convênio para R\$ 230.840,00 (peça 2, p. 38- 40).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao realizar trabalho de fiscalização na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e no Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), detectou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste (Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001, peça 1, fl. 4-15).

4. Somente em 2005 foi constituída, pelo Concedente, Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para a investigação da aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99 (Portaria 11, de 3/3/2005, peça 1, fl. 3).

5. Ao analisar a execução do Convênio SERT/SINE 63/99, a CTCE apontou irregularidades que resultaram em débito de valor total equivalente ao que fora transferido à Conveniente. Assim, o valor do débito somou R\$ 230.840,00 (peça 2, fl. 90).

6. Foram arrolados como responsáveis solidários pela CTCE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMMEG; Francisco Cardoso Filho (ex-Presidente da entidade executora); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP; Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP e ordenador de despesas) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). As conclusões da Controladoria-Geral da União foram semelhantes (Relatório de Auditoria 257480/2012 (peça 3, p. 103-109).

7. Diante da necessidade de citação preliminar dos responsáveis, propôs-se, de início, no âmbito da Secex/SP, que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, visto que o ente da Administração Pública aqui referenciado não se beneficiou com a aplicação dos recursos transferidos. Por outro lado, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo qualquer ingerência na contratação da entidade executora.

8. Promoveu-se, assim, a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (STIMMMEG), e dos Senhores Francisco Cardoso Filho, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mediante os Ofícios nºs 1.027, 1.029, 1.026 e 1.025 (peças 16, 15, 18 e 17, respectivamente), datados de 16/5/2013.

## II

## DA CITAÇÃO DO SINDICATO E DO GESTOR À ÉPOCA, SR. FRANCISCO CARDOSO FILHO

9. Regularmente citado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG (entidade executora) apresentou defesa. O Sr. Francisco Cardoso Filho, por sua vez, mesmo tendo tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação, não se manifestando quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. Foram ouvidos em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos para as ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 63/99 (Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 12/12/2006, peça 2, fls. 62/92), em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 63/99.

11. A defesa do Sindicato alegou, em preliminar: que houve a aprovação das contas do convênio 4/1999 (peça 3, p. 2-4); que houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que diante do tempo transcorrido era materialmente impossível carrear aos autos a documentação necessária para fazer prova da plena execução da avença; que houve a prescrição do direito de ação para o ressarcimento do dano ao erário, situação que requer a extinção do processo; que houve vícios formais na Portaria que constituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial; que não foram observados os princípios da oficialidade, da busca da verdade real e do devido processo legal, o que leva à nulidade de todo o procedimento.

12. No mérito, alegou em suma: que os recursos repassados ao Sindicato foram empregados no objeto do convênio e que as supostas pendências/irregularidades apontadas são meramente formais; que durante a execução do Convênio, não foi apontada nenhuma irregularidade pela Delegacia Regional do Trabalho; que como o Convênio foi assinado no final de 1999, há mais de treze anos, existe grande dificuldade para a reunião de documentos comprobatórios da execução financeira do objeto conveniado; que o próprio TCU já concluiu que o PNQ/Planfor foi implementado com diversas fragilidades em nível nacional, razão pela qual pleiteia que as falhas sejam levadas em consideração e sirvam como atenuantes, vez que foi o próprio concedente quem se omitiu em dar o suporte necessário à execução e acompanhamento do Convênio.

13. Quanto às questões preliminares aventadas nos autos, entendo que a Unidade técnica deu tratamento adequado a todas elas, razão pela qual acolho os exames efetuados como minhas razões de decidir. Mesmo assim, traçarei algumas considerações sobre os temas abordados nas preliminares.

14. Quanto à prescrição, cumpre destacar que em não sendo o débito de origem tributária, cabe a aplicação do artigo 37, §5º, CF/88, que dispõe o seguinte, *litteris*: “§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” Frise-se, nesse ponto, que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário. Decidiu o Pretório Excelso pela incidência do disposto no §5º do artigo 37 da Lei Maior.

15. Posteriormente ao pronunciamento do STF, o Pleno desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26.11.2008, deixando deliberado que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

16. O Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão supramencionado, esboçou a considerações que se seguem, *verbis*:

“2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espreque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do §5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.”

17. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/SP (julgamento: 16.12.2008; DJ 4.2.2009), decidiu nos termos da ementa que se segue. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-APLICABILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA.

"A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível" (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008). Precedente do Pretório Excelso. Recurso especial provido."

18. Finalmente, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Diante do exposto, não há como acolher a alegação preliminar do Sindicato sobre a ocorrência da prescrição no âmbito da presente Tomada de Contas Especial.

19. Dando seguimento à análise das questões preliminares suscitadas, entendo que o fato de ter ocorrido a aprovação das contas do Convênio 4/1999 não afasta a possibilidade de avaliar de forma mais profunda as prestações de contas de cada Convênio firmado pela SERT/SINE para a execução dos objetivos traçados no Planfor. Foi, justamente, o que se fez no relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, onde restaram delineadas as irregularidades, os responsáveis por estas, bem assim os débitos que delas decorreram.

20. Demais disso, os responsáveis vêm sendo chamados a responder pelos danos apurados desde a constatação e quantificação destes, tanto no âmbito do Concedente, quanto por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual não se pode alegar qualquer tipo de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

21. Não vejo, outrossim, qualquer vício formal na Portaria que constituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial, visto que essa comissão foi formada oficialmente para buscar encontrar a verdade real dos fatos e proceder a responsabilização adequada daqueles que causaram prejuízos ao erário, tudo em observância ao devido processo legal. Assim, afasto todas as preliminares invocadas pelo defendente.

22. Quanto ao mérito, vejo que o Sindicato foi responsabilizado pela inexecução do Convênio SERT/SINE 63/1999, em decorrência da não realização/comprovação, por meio de documentos hábeis, da execução das ações de educação profissional contratadas e pela ausência da relação explícita do pessoal técnico especializado e de indicação das instalações e equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos (peça 2, fl. 84).

23. É interessante observar que se previa o treinamento de quase mil e quinhentos alunos e o Sindicato não comprovou, em nenhum momento, que cumpriu com as obrigações estabelecidas no Termo de Convênio (peça 2, fl. 84). Enfim, as irregularidades concretizaram-se em face da concorrência de várias falhas administrativas e violações às normas legais.

24. Muito embora, em termos macro, a prestação de contas parcial/99 das ações de qualificação profissional desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho — SERT/SP tenha sido aprovada no âmbito do Ministério do Trabalho, tem-se que do exame dos extratos bancários e da relação de pagamentos acostada aos autos, restou evidenciado que a maior parte da movimentação dos recursos do Convênio SERT/SINE se deu mediante saques efetuados no caixa para pagamentos a diversos beneficiários, inclusive pessoas jurídicas.

25. Além de contrariar a boa prática administrativa e o artigo 20 da IN/STN nº 01/97, a conduta acima retratada não permite que se estabeleça o necessário nexos causal entre as despesas e a efetiva aplicação dos recursos federais que foram repassados. Tudo isso, leva-me a concordar com a Comissão de TCE e com a Unidade Técnica de que é imperioso que os recursos sejam devolvidos ao erário, visto que a aplicação na finalidade a que foram alocados não restou devidamente demonstrada.

26. No Relatório de TCE o dano atribuído ao Conveniente foi de R\$ 230.840,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais), valor esse que coincide com o apurado no âmbito da Secretaria de Controle Externo em São Paulo (vide quadro demonstrativo à peça 2, fl. 79).

27. É evidente que as falhas e omissões começaram no âmbito da própria Concedente, no caso a SERT/SP, mas, a meu ver, o Sindicato aproveitou-se das deficiências no planejamento, supervisão e fiscalização para prestar contas a sua maneira, sem observância das obrigações advindas do Termo de Convênio, em especial as de natureza contábil. Além de não atentar para as regras vigentes de prestação de contas, não se preocupou em demonstrar, em termos de execução física, que o objetivo foi concluído com sucesso.

28. Ressalto que como a entidade foi beneficiária dos recursos federais transferidos, cabe imputar-lhe responsabilidade solidária, juntamente com seu gestor, à época, que nestes autos é considerado revel por não ter atendido à citação do TCU. No Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, que tratou de incidente de uniformização, restou pacificado o seguinte:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

29. Considerando as irregularidades documentais constatadas na prestação de contas do Convênio SERT/SINE/SINDICATO 63/99; considerando que os elementos apresentados pelo Sindicato não são suficientes para comprovar a efetiva realização dos cursos e o alcance dos objetivos traçados no Plano de Trabalho; considerando que o liame causal entre os recursos federais recebidos e os gastos efetuados está comprometido, especialmente pela grande materialidade dos pagamentos efetuados em espécie; acolho como minhas razões de decidir, nesse ponto, os exames efetuados pela Secex/SP e pelo MP/TCU, por entender que as alegações de defesa da entidade não podem ser acolhidas e que o débito deve ser imputado ao Sindicato e ao Sr. Francisco Cardoso Filho (ex-Presidente da entidade executora), ora revel, de forma solidária e pelos valores atribuídos pela Secex/SP e CTCE, ou seja, considerando o valor total repassado (R\$ 230.840,00, duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais). Além disso, deve ser aplicada tanto ao Sindicato quanto ao gestor, à época dos fatos, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

### III

#### DA CITAÇÃO DOS SENHORES WALTER BARELLI E LUÍS ANTÔNIO PAULINO

30. As alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, embora enviadas em peças separadas, têm idêntico teor. Foram, portanto, analisadas em conjunto pela Unidade Técnica (peças 23 e 24).

31. Cumpre destacar que o Senhor Walter Barelli foi citado em decorrência de sua conduta como Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, a qual teria propiciado a ocorrência de dano ao erário resultante da inexecução do Convênio SERT/SINE 63/99, celebrado em 14/09/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. O débito a ele atribuído foi resultado da omissão na adoção de providências que

assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 63/99.

32. O Senhor Luís Antônio Paulino, por sua vez, na qualidade de Coordenador Estadual do SINE/SP, foi citado pela mesma ocorrência e também por ter autorizado a liberação das parcelas do Convênio Sert/Sine 63/99, em desacordo com o Termo de Convênio (cláusula sexta, parágrafo único). Atribuiu-se a ambos, no expediente citatório, valor de débito igual ao que fora repassado para a execução da avença (peças 15 e 16).

33. Em preliminar, a defesa alegou a prescrição dos autos, haja vista que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 (cinco) anos.

34. No que concerne ao mérito, argumentou-se que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirmou-se que: a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais; b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas); c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

35. Nesse contexto, trazem à baila excertos do Relatório que fundamentou o Acórdão 5/2004-Plenário, para fins de retratar a situação vivenciada à época dos fatos pelos agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999. Segundo a defesa, as irregularidades constatadas foram decorrência de uma série de fatores externos, como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor; edição de normas inadequadas; ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

36. Buscaram demonstrar, inclusive por meio de depoimentos prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007 (instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores), que as condutas adotadas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiram as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

37. Cumpre destacar que os trabalhos de fiscalização, realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, sobre a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99, detectaram a contratação de 60 entidades para ministrarem cursos de qualificação profissional e projetos especiais, de acordo com a planilha elaborada pela SERT/SP.

38. A fiscalização constatou, ainda, que ocorreu controle em 354 (trezentas e cinquenta e quatro) turmas, quer pela SERT/SP, quer por entidades contratadas para avaliação, supervisão e acompanhamento dos cursos de qualificação profissional, quer por comissões ou prefeituras/secretarias municipais. O relatório do Controle Interno, datado de setembro de 2001, ora aponta a fragilidade desses controles, ora a inexistência de qualquer ação de controle para diversas ações de treinamento.

39. Chegou-se à constatação de que não se poderia contar com as instâncias responsáveis nos planos estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos convênios/contratos. Em conclusão, o Controle Interno deixou assente a existência de problemas graves na execução dos trabalhos. As irregularidades envolveram ora a SERT/SP, ora os convenientes, ora as entidades contratadas para a avaliação, acompanhamento e supervisão dos cursos.

40. Passando à análise das alegações de defesa carregadas aos autos pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, resalto, *ab initio*, que a questão preliminar da prescrição foi devidamente tratada nos itens 14 a 18 do presente Voto. Observo, ademais, que os argumentos quanto ao

cadastro de entidades convenientes podem ser acolhidos, pois a escolha dos convenientes, conforme explicitado, estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e ao Plano Estadual de Qualificação/PEC, construído em consonância com as diretrizes estabelecidas e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego) e não a um procedimento licitatório, visto que se tratava da celebração de convênios onde os interesses dos partícipes eram comuns e buscavam o:

“estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra” (Cláusula Primeira – Do Objeto – peça 1, fl. 192).

41. O problema é que, segundo consta do Relatório de TCE, houve inobservância dos incisos V, VI e VII do artigo 3º da IN 01/97, pois previamente à assinatura do Convênio não foram acostados aos autos pelo Conveniente (SINDICATO) as seguintes certidões: a) comprovação da entidade de não estar inscrita como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI; b) comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados/CADIN; c) ausência de declaração expressa da proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não se encontrava em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, conforme inciso VII, do artigo 2º, da IN supracitada.

42. Outro ponto importante que desfavorece os Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é que apesar de a prestação de contas carecer da apresentação de vários documentos previstos na Cláusula 2ª, inciso II, letra "s" do Convênio nº 49/99, permitiu-se, irregularmente, que a executora recebesse o valor total da avença, por meio do repasse das parcelas acordadas, sem o correspondente cumprimento integral da obrigação contratual.

43. Além disso, verificou-se que não havia indicação e comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos, em desacordo com as letras f, g e j, item II, da Cláusula 2ª do Convênio SERT/SINE 63/99.

44. Todos esses problemas são decorrentes tanto de um planejamento mal feito quanto de uma fiscalização inadequada da aplicação dos recursos repassados. Conforme o Termo de Convênio 63/1999, cabia ao SERT/SP, na qualidade de Órgão Estadual Gestor do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 004/99, entre outras atribuições:

“a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DE SÃO PAULO - CADESP, para a boa execução do objeto deste convênio;

b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

c) definir as normas para divulgação dos cursos, o cadastramento e a convocação dos treinandos;”

45. É interessante observar que no caso ora em enfoque, diante da materialidade dos recursos transferidos ao Estado de São Paulo e da abrangência dos objetivos do PLANFOR, justifica-se a contratação de empresa externa, no caso a UNIEMP (Instituto do Fórum Permanente Universidade – Empresa criada no âmbito da UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas) para a supervisão e fiscalização das avenças firmadas entre o SERT e as convenientes escolhidas. Essa contratação, no entanto, não afasta as responsabilidades fiscalizatórias atribuídas ao SERT/SP no Termo de Convênio 31/1999, mencionadas no parágrafo retro.

46. A Unidade Técnica bem ressaltou que “a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº 004/99, portanto, a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.” (os grifos são meus)

47. Considero que a contratação da UNIEMP demonstra, ao menos, a vontade/disposição da SERT/SP e de seus gestores de que houvesse fiscalização realizada por entidade vinculada a uma das mais conceituadas Universidades do País e especializada em serviços técnicos para a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação profissional do Estado de São Paulo. Nessa linha, o desvio de recursos e os conluíus para fins de locupletamento de obtenção de vantagens ilícitas se torna bem mais difícil, na medida em que a supervisão e acompanhamento não foram executados de maneira centralizada pela SERT/SP.

48. Quanto à liberação das parcelas acordadas no Convênio 49/1999, tem-se que a mesma se concretizou sem que a entidade executora tivesse apresentado a documentação prevista no Plano de Trabalho. Noutros termos, houve, na realidade, graves omissões que caracterizam conduta culposa.

49. Nessa linha, a meu ver, o acompanhamento deficiente da execução do convênio por parte dos participantes signatários da avença (Sr. Walter Barelli – Secretário de Emprego e Relações de Trabalho e Luís Antonio Paulino – Coordenador do SINE/SP) foi um fator preponderante para que o dano ao erário pudesse se concretizar (peça 2, fl. 8).

50. Embora o débito resultante deva ser atribuído, como visto, de forma solidária ao então gestor e ao próprio Sindicato, entendo que nesse caso específico não deve ser afastada a responsabilidade dos gestores do SERT/SINE/SP, conforme posicionamento da Secex/SP e do MP/TCU, com julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, posto que de certo modo concorreram para o cometimento do dano apurado.

51. Também não é o caso de atribuir aos Senhores Walter Barelli e Luís Antonio Paulino débito solidário pela execução irregular da avença, pois não restou caracterizada má-fé, tampouco locupletamento, conluio. A meu ver, deve ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei Orgânica do TCU, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade.

52. Quanto aos depoimentos prestados por testemunhas no âmbito do Procedimento Administrativo 444/2007-SERT/SP, cumpre salientar que os respectivos termos de lavratura não foram juntados ao processo. Mesmo assim, é bom ter em mente que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado, pois as declarações possuem baixa força probatória.

53. Em várias oportunidades, aliás, o TCU já se debruçou sobre problemas relacionados ao Planfor, reiterando que o programa funcionou de forma precária em praticamente todo o país. O TCU realizou auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego em cujos relatórios restou consignado que existiam vários problemas operacionais, como: não definição, por parte do Ministério, das diretrizes dos cursos a serem ministrados; não fiscalização da aplicação dos recursos transferidos; dispensa generalizada de licitação. Esse cenário de falhas, principalmente no nível de execução das avenças outrora firmadas, não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da SERT e SINE/SP.

54. Houve, pelo que se pode perceber, um anseio generalizado dos Governos Estaduais em firmar os Convênios com o Ministério do Trabalho, sem que estivesse presente a estrutura logística necessária para bem acompanhar a execução dos objetivos traçados nos Planos de Trabalhos e nos Termos de Convênios.

55. Deve-se excluir da relação de responsáveis, conforme proposição da Unidade Técnica, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), pois o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos. O Sr. Nassim

Gabriel Mehedff, de seu lado, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada. Não, teve, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora, neste caso o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP – STIMMEG (entidade executora).

56. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU quanto à responsabilização dos Senhores Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator